



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 3520/16
Fls. 01
Resp. ✓

MENSAGEM Nº 51/2016

LIDO EM SESSÃO DE 09/08/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente

Nº do Processo: 3520/2016

Data: 08/08/2016

Projeto de Lei n.º 133/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Altera dispositivo da Lei nº 4.926/2013, que institui o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos e dá outras providências. Mens. 51/16)

PROJETO DE LEI

Nº 133 / 16

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de lei que "altera dispositivo da Lei nº 4.926/2013, que institui o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos e dá outras providências."

A medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 18.409/2011-PMV, pretende modernizar a composição do órgão colegiado referido, mediante exigência da agência reguladora da matéria (ARES-PCJ), contida na Resolução 125/2016, que alterou a Resolução 01/2011 (encaminhada em anexo).

Neste sentido, a composição do Conselho Municipal – objeto da presente propositura – reproduz fielmente o art. 3º da referida Resolução 01/2011 atualizada.

Por oportuno, como o mandato atual dos Conselheiros encerrar-se-á somente em dezembro de 2017, os novos membros – caso a presente propositura seja aprovada pelos Lídimos integrantes desta Egrégia Casa – exercerão seus mandatos também até dezembro de 2017.

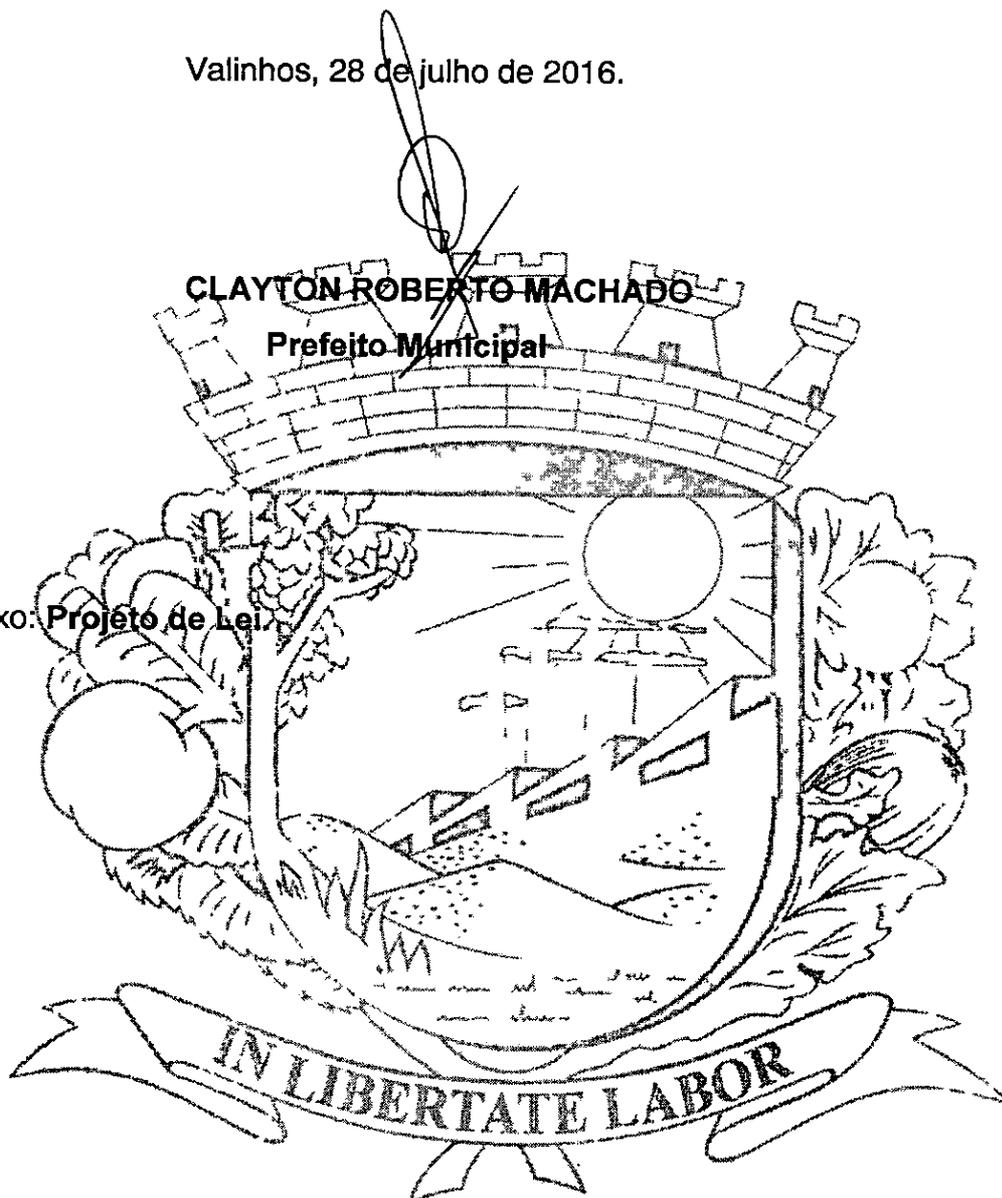


Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 28 de julho de 2016.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei



Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 4.926/2013, que “institui o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos e dá outras providências”.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que foi aprovada, sancionada e promulgada a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 1º A redação do art. 4º da Lei nº 4.926, de 23 de outubro de 2013, que “institui o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos e dá outras providências”, é alterada, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 4º O Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos será composto por oito membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I. um representante do titular do serviço de saneamento básico, que presidirá o Conselho;
- II. um representante de órgão governamental relacionado a saneamento básico;
- III. um representante dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;



- IV. um representante de órgão de defesa do consumidor;
- V. um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;
- VI. um representante de entidade técnica;
- VII. um representante de organização da sociedade civil;
- VIII. um representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, indicado pela sociedade civil.

§ 1º. A inexistência de qualquer das entidades listadas neste artigo não invalida a formação do Colegiado, sendo considerada plenamente atendida a determinação legal com a composição das entidades existentes.

§ 2º. As entidades técnicas e organizações da sociedade civil que indicarem representantes deverão estar regularizadas, com registro há pelo menos cinco anos, além de possuir, dentre seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico.

§ 3º. Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, permitida uma recondução para o mandato subsequente.

Art. 2º. O mandato dos membros incluídos pela presente Lei encerrar-se-á em dezembro de 2017, juntamente com o mandato em curso dos membros já nomeados.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

CLAUDIO ROBERTO NAVA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 01, de 21 de novembro de 2011

Dispõe sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 34ª, incisos I e II, do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 30, incisos I e II do Estatuto da ARES-PCJ, e,

CONSIDERANDO as premissas constantes nos arts. 26 e 47 da Lei Federal n. 11.445, de 05/01/2007 e no art. 34 do Decreto n. 7.217, de 21/06/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Título V, do Contrato de Consórcio Público e Seção IV, do Estatuto da ARES-PCJ, que tratam da criação dos Conselhos de Regulação e Controle Social em cada município consorciado;

CONSIDERANDO que a matéria em questão é de atribuição regulamentar da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, nos termos da Cláusula 32ª, incisos I e III, do Contrato de Consórcio Público; e

CONSIDERANDO que o controle social consultivo é instrumento essencial de participação da sociedade, dando maior transparência aos atos da ARES-PCJ e legítima as decisões regulatórias.

RESOLVE:

Dispor sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ, conforme segue:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

~~Art. 1º Os Conselhos de Regulação e Controle Social são organizados na forma de órgãos colegiados e tem como finalidade atuar como mecanismos consultivos no âmbito de atuação da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ.~~

Art. 1º O Conselho de Regulação e Controle Social é mecanismo de apoio ao processo decisório da ARES-PCJ, de caráter consultivo e criado por legislação em cada município associado à Agência Reguladora PCJ, cujos membros são nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo e representam diversos setores da sociedade, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

Art. 2º Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

- I - Avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;
- II - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município;
- III - Elaborar, deliberar a aprovar seu Regimento Interno, bem como as suas posteriores alterações.

§ 1º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

~~§ 2º Do recebimento do parecer prévio sobre fixação, revisão e reajuste tarifário encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente tem prazo de até 30 (trinta) dias para realizar a reunião ordinária.~~

§ 2º Do recebimento do Parecer Consolidado, sobre fixação, reajuste e revisão tarifária encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente terá até 10 (dez) dias para realizar a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS, convocando seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

~~§ 3º A reunião do Conselho será pública e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias nos meios oficiais de divulgação do Município.~~

§ 3º A convocação para a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS dar-se-á pelos meios oficiais de divulgação do Município, ou por meios digitais e eletrônicos, através da internet. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho de Regulação e Controle Social será criado no âmbito de cada município consorciado, e composto por 1 (um) representante:

- I - do titular do serviço de saneamento básico, que presidirá o Conselho;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

~~V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;~~

~~VI - do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.~~

V - de entidades técnicas;

VI - de organizações da sociedade civil;

VII - de defesa do consumidor;

VIII - do Conselho Municipal de Meio Ambiente. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

§ 1º a inexistência de qualquer das entidades listadas neste artigo não invalida a formação do Colegiado, sendo considerada plenamente atendida a determinação legal com a composição das entidades existentes.

§ 2º As entidades técnicas e organizações da sociedade civil que indicarem representante no Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, dentre seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico.

§ 3º A cada membro titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria.

§ 4º Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 5º Cada segmento indicará o seu representante e respectivo suplente ao Prefeito do Município consorciado, inclusive quando houver manifestação de recondução.

§ 6º A nomeação dos membros ocorrerá através de Lei, Decreto, ou Portaria do Prefeito do Município consorciado, em conformidade com a respectiva Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos, podendo participar das reuniões e assinar a ata, mesmo que o titular esteja presente, porém, no caso de votação será computado somente o voto do titular se este estiver presente.

§ 8º Os Municípios associados à ARES-PCJ terão até o dia 31 de dezembro de 2017 para promover as devidas alterações e adequações de suas respectivas Leis, Decretos ou Portarias de criação de seus Conselhos de Regulação e Controle Social e de nomeação de seus membros, em atendimento ao disposto nos incisos I a VIII do artigo 3º, da Resolução nº 01/2011. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 125, de 22/01/2016)*

Seção I
Da Presidência e sua Competência

Art. 4º O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social será o representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 1º O Presidente será substituído por seu suplente em suas ausências.

§ 2º Na hipótese de impedimento do Presidente a sessão será conduzida por membro eleito dentre seus pares.

Art. 5º Compete ao Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social:

- I - Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;
- III - Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV - Dirimir as questões de ordem;
- V - Expedir documentos decorrentes dos pareceres do Conselho;
- VI - Aprovar em caráter *ad referendum* do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;

Seção II
Dos Membros do Conselho e suas Competências

Art. 6º A atuação no Conselho de Regulação e Controle Social é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 7º Perderá o mandato o Membro do Conselho que deixar de comparecer sem justificativa a duas reuniões consecutivas.

Art. 8º Compete aos membros do Conselho de Regulação e Controle Social:

- I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II - Estudar as matérias distribuídas pelo Presidente;

III - Emitir parecer circunstanciado em relação aos assuntos de pauta;

IV - Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

Seção III Das Atividades do Conselho

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social serão realizadas ao menos uma vez ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 10. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§ 1º A reunião será realizada em primeira chamada se o quorum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada após 30 (trinta) minutos da hora designada com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§ 2º As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

Seção IV Da Ordem dos Trabalhos e das Discussões

Art. 11. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social obedecerão à seguinte ordem:

- I - Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II - Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;
- III - Comunicados diversos;
- IV - Outros assuntos.

Seção III Das Decisões e Votações

Art. 12. Os pareceres emitidos nas reuniões serão tomados pela maioria simples de votos dos membros presentes.

Art. 13. Cabe ao Presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 14. Os pareceres do Conselho de Regulação e Controle Social serão registrados no livro de ata.

Art. 15. As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do colegiado.

§ 1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§ 2º Nas votações decididas como nominais será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Gerais**

Art. 16. As decisões do Conselho de Regulação e Controle Social não poderão implicar em nenhum tipo de despesa, quer seja para o Município regulado ou para a ARES-PCJ.

Art. 17. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município regulado ou pela ARES-PCJ.

Art. 18. O Conselho de Regulação e Controle Social poderá, através de reunião extraordinária, expressamente convocada para este fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros, elaborar ou alterar Regimento Interno para as suas atividades.

Art. 19. O Conselho, caso julgue necessário, poderá solicitar relatórios e demonstrativos financeiros e orçamentários referentes à prestação de serviços de saneamento.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão solucionados por deliberação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 109, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a redação de artigos e parágrafos da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto federal nº 7.217, de 06/06/2010, que a regulamenta, estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 definem Controle Social como conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

Que compete à Diretoria Executiva da ARES-PCJ definir formas e mecanismos de Controle Social a serem adotados para apoio quando da expedição de atos, normas ou decisões de competência da Agência Reguladora PCJ;

Que a Diretoria Executiva da ARES-PCJ emitiu, em 21 de novembro de 2011, a Resolução nº 01, dispondo sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ;

Que em função da experiência adquirida a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 01 e da necessidade de adequações em seu texto, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 16 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação de artigos, parágrafos e incisos da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011.

Art. 2º - Altera-se a redação do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Conselho de Regulação e Controle Social é mecanismo de apoio ao processo decisório da ARES-PCJ, de caráter consultivo e criado por legislação em cada município associado à Agência Reguladora PCJ, cujos membros são nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo e representam diversos setores da sociedade, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010.” (NR)

Art. 3º - Alteram-se as redações dos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 2º Do recebimento do Parecer Consolidado, sobre fixação, reajuste e revisão tarifária encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente terá até 10 (dez) dias para realizar a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS, convocando seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.” (NR)

“§ 3º A convocação para a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS dar-se-á pelos meios oficiais de divulgação do Município, ou por meios digitais e eletrônicos, através da internet.” (NR)

Art. 4º - Alteram-se as redações dos incisos V e VI e criam-se os incisos VII e VIII do art. 3º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º

V – de entidades técnicas;

VI – de organizações da sociedade civil;

VII – de defesa do consumidor;

VIII – do Conselho Municipal de Meio Ambiente. (NR)

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 109 – 16/11/2015

2



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



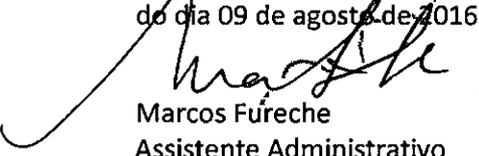
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3520/16

FLS. Nº 13

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 09 de agosto de 2016.


Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
10/agosto/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 235/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 133/2016 – A autoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
“Altera dispositivos da Lei nº 4926/2013 que institui o Conselho de Regulação e
Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos e dá outras
providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“altera dispositivos da Lei nº 4926/2013 que institui o Conselho de Regulação e
Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos e dá outras
providências” de autoria do Prefeito.

Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 133/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



A proposição visa modernizar a composição do órgão colegiado em atendimento às alterações das normas federais.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara: -

"Artigo 279 - Exigirá aprovação da Câmara Municipal a constituição, competência, alteração e organização de Conselho Municipal."

No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

"Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;"

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei complementar nº 407/2014, de São José do Rio Preto, que alterou a Lei complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



224/2006 Instituição de Conselho do Plano Diretor – Vício de iniciativa - Criação e estruturação de referido Conselho não poderia advir de iniciativa parlamentar, por violar o princípio da separação de poderes - Exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgão da Administração Pública - Alteração de sua estrutura para acrescentar membro do Poder Legislativo em sua composição, o que, de igual maneira, mostra-se indevido, vez que a implantação de modificações caberia ao Chefe do Poder Executivo – Violação aos arts. 5º e 24, §2º, 2 da Constituição Estadual - Instituição de Conselho sem previsão de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos – Afronta ao art. 25, da Constituição Estadual - Em que pese tratar de aspecto de menor relevância, os parágrafos 2º e 3º acrescidos ao art. 70, da Lei complementar municipal 224/2006, alteram o funcionamento do órgão e criam obrigação específica ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.” (ADI nº 2055843-28.2014.8.26.0000) (grifamos)

No tocante à matéria o projeto visa amoldar-se à Resolução nº 01/2011 alterada pela Resolução nº 109/2015 e recentemente pela Resolução nº 125/2016 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, ARES-PCJ.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 10 de agosto de 2016.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida de Lourdes Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



C.M.V.
Proc. Nº 3520/16
Fls. 18
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei N.º 133/2016

Autor: Clayton Roberto Machado

Valinhos aos 15 de agosto de 2016.

SALA DA SESSÃO 15/08/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 133, de 2016, que "Altera dispositivos da Lei n.º 4926/2013 que institui o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/8/16
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Clayton Roberto Machado, que "Altera dispositivos da Lei n.º 4926/2013 que institui o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos e dá outras providências".



C.M.V.
Proc. Nº 3520/16
Fls. 12
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|-------|---|
| Proc. | / |
| Fls. | |

O projeto é dotado de 03 artigos, alterando dispositivos da Lei nº 4926/2013 que institui o Conselho de Regulação e Controle Social de Saneamento Básico do Município de Valinhos.

II-ANÁLISE:

A análise da proposta tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|---------|
| Proc. / |
| Fls. |

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

| VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE | VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE |
|---|--|
| GIBA VEREADOR - PMDB | GIBA VEREADOR - PMDB |
| ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB | ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB |
| KIKO BELONI VEREADOR - PSB | KIKO BELONI VEREADOR - PSB |
| VEIGA VEREADOR - DEM | VEIGA VEREADOR - DEM |



C.M.V.
Proc. Nº 3520/16
Fls. 2
Resp. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

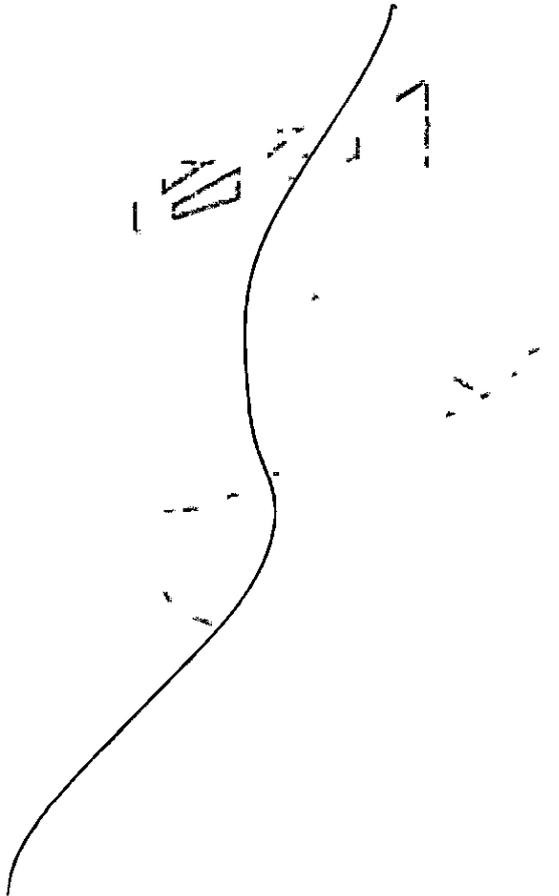
PARA ORDEM DO DIA DE 23/08/16

Sigmar Rogério Tolói
PRESIDENTE

Notocaba

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 23/08/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sigmar Rogério Tolói
Presidente



Sigmar Rogério Tolói
23/08/16